



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.179/2008

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal Habitação de Interesse Social - FHIS -, institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências.”

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho - Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2.º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3.º - O FHIS é constituído por:

- I** - dotação do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II** - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuição e doação de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS, e;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor FHIS

Art. 4.º - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5.º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Viação e Obras;
- III - um representante do Poder Legislativo;
- IV - um representante do Rotary Clube;
- V - um representante do Lions Clube;
- VI - três (3) representantes das Associações dos Bairros;
- VII - três (3) representantes das Pastorais Sociais das Igrejas;
- VIII - um representante da Comissão Municipal do Trabalho;
- IX - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

§1.º - A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo titular da secretaria responsável pelo Programa Habitacional a ser indicado pelo poder Executivo Municipal.

§2.º - O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§3.º - Competirá à secretaria responsável pela área habitacional proporcionar os meios necessários para o pleno funcionamento do Conselho Gestor.

Seção III **Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

Art. 6.º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor FHIS.

§1.º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7.º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos benefícios dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

- II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre contas do FHIS;
- V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, na matéria de sua competência;
- VI - aprovar o regimento interno;

§1.º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação Social, de que trata a Lei Federal n.º 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que vier a receber recursos federais.

§2.º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, modalidades de acesso a moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3.º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8.º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política de Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 05 de junho de 2008.



Murilo Domingos
Prefeito Municipal